



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 - Morumbi - Contato: (77) 99905 0689
Itapetinga – Bahia

Itapetinga/BA, 26 de Fevereiro de 2026

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Parecer n. 004/2026

Projeto de Lei 073/2025

Autoria: Solange Oliveira Dos Santos

FAVORÁVEL COM EMENDA

A Comissão de Proteção e Defesa dos Animais, reunidas para apreciar o Projeto de Lei **070/2025**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de condutores de veículos prestarem socorro imediato a animais atropelados no município de Itapetinga – BA, e dá outras providências*”, sob a presidência da vereadora **Solange Oliveira Dos Santos**, tendo como relator o vereador **Hilderico de Souza Ferraz Nogueira**, e como membro o vereador **Anderson Alves Cruz**, vem, respeitosamente, apresentar o seu parecer, para que seja submetido ao Egrégio Plenário desta Casa, nos termos abaixo transcritos.

1. BREVE SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em exame visa obrigar todo condutor de veículo automotor que, em via pública do município de Itapetinga/BA, atropelar ou ferir animal silvestre, doméstico ou domesticado, a prestar socorro imediato ao animal ou, não podendo fazê-lo diretamente, comunicar imediatamente a autoridade competente ou entidade de proteção animal.

Além disso, define o conceito de “*socorro imediato*”, bem como prevê penalidades a quem não obedecer aos comandos normativos legais.

Por fim, preceitua que o Poder Executivo regulamentará a Lei (no que couber), bem como que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias através de emendas parlamentares, convênios e doações, suplementadas, se necessário.

2. DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 - Morumbi - Contato: (77) 99905 0689
Itapetinga – Bahia

O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, preceitua que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o Art. 23, inciso VI, da Constituição, preleciona que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Lado outro, o Art. 225, da Constituição Federal, aduz que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Entretanto, após análise, a comissão fez a proposição de Emendas, e os artigos passarão a ter as seguintes redações:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se socorro imediato:

- I – a remoção do animal para uma clínica veterinária mais próxima;
- II – a solicitação de atendimento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Defesa Civil, Guarda Civil Municipal ou entidades protetoras cadastradas;
- III – a permanência no local até a chegada de socorro especializado, quando possível e seguro.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita, na primeira infração;
- II – Multa administrativa a ser estipulada pelo órgão competente;
- III – Comunicação à autoridade de trânsito e policial, para fins de aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Os valores arrecadados através da aplicação de multas, serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, previsto na Lei Municipal n. 1.651/2024;

§ 2º A penalidade prevista nesta Lei não exclui a aplicação de sanções penais e civis previstas na legislação estadual e federal, como o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Av. Hildebrando Nogueira, 130 - Morumbi - Contato: (77) 99905 0689
Itapetinga – Bahia

- I – À criação de canal de atendimento específico para denúncias e socorro a animais;
- II – À parceria com ONGs, clínicas veterinárias e protetores independentes;
- III – À destinação de apoio possível utilizando estrutura já existente para atendimento emergencial e abrigo temporário.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão compreender, entre outras:

- I – fiscalização e apuração de denúncias de maus-tratos, em cooperação com a Guarda Municipal e órgãos ambientais competentes;
- II – implementação de canais de comunicação com a população para recebimento de denúncias relativas a maus-tratos e abandono de animais;

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, opinando no sentido de que o Soberano Plenário desta Egrégia Casa aprove o referido projeto, com as Emendas ora propostas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itapetinga/BA

26 de Fevereiro de 2026

Comissão de Proteção e Defesa dos Animais

Solange Oliveira Dos Santos
Presidente

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Relator

Anderson Alves Cruz
Membro